



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 19 96
C	Rubrica


Processo nº : 13955.000086/93-14
Sessão de : 25 de Janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.025
Recurso nº : 97.240
Recorrente : JOSÉ GARCIA SOLER
Recorrida : DRF EM MARINGÁ-PR

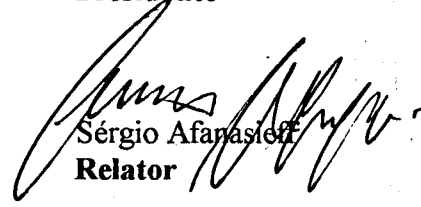
ITR - LANÇAMENTO - Estando demonstrado nos autos que o recorrente não fez uso de mão-de-obra contratada, tendo explorado sua propriedade com seus próprios recursos de trabalho, deve-se proceder à retificação do lançamento, a partir daquela informação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ GARCIA SOLER**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 25 de Janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiév
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 13955.000086/93-14
Acórdão nº : 203-02.025
Recurso nº : 97.240
Recorrente : JOSÉ GARCIA SOLER

RELATÓRIO

O lançamento do ITR/92 foi impugnado pelo contribuinte acima identificado com a alegação de que, ao preencher a Declaração Anual do Imposto, informou, equivocadamente, terem trabalhado 50 empregados naquele ano, em sua propriedade de 11,8 ha, quando era sua intenção especificar tratar-se de 50 diárias pagas a apenas 1 trabalhador.

A Autoridade Julgadora *a quo* considerou procedente o lançamento, argumentando que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 15/17 em que reitera a alegação trazida na impugnação, enfatizando que:

- a) o declarante equivocou-se ao preencher o item 53, do campo 03, com o nº50, que resultou na informação absurda e incoerente de ter-se utilizado de 50 trabalhadores eventuais em uma área de apenas 11,8ha, sendo que a propriedade é explorada só pelo proprietário;
- b) ao tomar conhecimento da declaração do ITR/92, a CONTAG reconheceu o gritante erro quanto ao número de empregados declarado, determinando ao Sindicato do município onde se situa o imóvel, ou aquele mais próximo, filiado à CONTAG; proceder a ampla e completa vistoria na propriedade rural do requerente para se verificar quantos trabalhadores foram utilizados em 1992;
- c) verificou o Sindicato que o declarante não se utilizou de nenhum trabalhador permanente ou eventual, tendo explorado o imóvel sozinho, conforme declaração anexa, fls. 18;
- d) ao renunciar às contribuições sindicais que viriam a ser pagas de forma injusta pelo requerente, A CONTAG além de apresentar provas substanciais e decisivas nos autos, mostrou seu alto espírito de justiça no reconhecimento do direito legítimo do requerente, em poder retificar um erro comprovadamente cometido e eximi-lo das conseqüentes penalidades;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000086/93-14
Acórdão nº : 203-02.025

e) para que nenhuma dúvida ainda paire sobre esse Colendo Conselho de Contribuintes em sua decisão, o requerente anexa, também, fotocópia do comprovante de pagamento do ITR dos anos de 1990 e 1991, onde não consta nenhum trabalhador no imóvel, que, repentinamente, sem sofrer qualquer alteração em sua atividade econômica, teve o número de trabalhadores tão aumentado em um único ano.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000086/93-14

Acórdão nº : 203-02.025

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A autoridade singular julgou a impugnação improcedente ao argumento de que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

A respeito da matéria, esta Câmara já decidiu por unanimidade, tendo como voto condutor, o do Acórdão nº 203-01.613, de 15/06/94, do qual foi relator o eminente Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci, que, por oportuno, reproduzo:

“Sou de opinião que não cabe, na espécie em julgamento, a restrição estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional-CTN, que diz que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. e antes de notificado o lançamento.

Entendo que a restrição se reporta à retificação por iniciativa do próprio declarante. Esta, por força do dispositivo legal acima. Somente é admissível antes de notificado o lançamento. Após, cabível é a impugnação, instituto previsto no artigo 145, inciso I, do CTN.

E direito tem o Impugnante do julgamento do mérito da matéria impugnada. Creio ser este direito corolário lógico do princípio do direito do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim reza: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (grifei) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Elucidadora - e oportuna sua lembrança - é a exposição da Secretaria da Receita Federal, feita através da Coordenação do Sistema de Tributação - CST quando respondeu à pergunta de número 706 na Publicação “Perguntas e Respostas - IRPF - Exercício de 1990”. O esclarecimento se refere, como é natural, ao Imposto de Renda. Mas a situação fática tratada é idêntica e diz respeito à mesma norma legal, ou seja, ao parágrafo primeiro ao art. 147 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000086/93-14
Acórdão nº : 203-02.025

servindo, assim, inteiramente como subsídio valioso ao deslinde do caso em julgamento.

Esclarece ainda a resposta que os institutos de “retificação” e o da “impugnação” não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do procedimento administrativo, tendo cada um sua própria disciplina e que a perempção do direito de retificar do art. 147, parágrafo 1º, do CTN não importa na do direito de impugnar do art. 145, I, do mesmo Código”.

Prosseguindo, diz que “em todos esses momentos do procedimento administrativo é admissível a discussão e prova de toda e qualquer matéria que tenha pertinência com qualquer dos pressupostos que autorizam a imposição tributária, como os ligados à verificação da ocorrência do fato gerador, à matéria tributária, ao montante devido e à identificação do sujeito passivo (art. 142 do CTN)”.

Lemos em continuação, que “notificado o lançamento não pode ser mais retificada a declaração, mas isso não significa que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual seguinte ao lançamento que é a impugnação, pois o lançamento regularmente notificado, só é inalterável quando não contestado no momento oportuno junto à autoridade lançadora”.

Pelos motivos acima expostos, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF